

**PROJETO DE LEI Nº 064 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, para atender necessidades de excepcional interesse público, até 04 (quatro) motoristas/operadores de máquinas, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 530/2002”.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação temporária de até 04 (Quatro) Motoristas/Operadores de Máquinas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea e, da Lei Municipal 530/2002.

§1º. O servidor contratado terá carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º. O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, na forma do artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal n.º 530/2002.

§ 3º. O servidor contratado, para fins de remuneração, será enquadrado no quadro de cargos efetivos, Tabela de Faixas e Sub Faixas de Vencimento Nível básico, Faixa de Subsídio IV, R\$ 1.329,66 (mil trezentos e vinte e nove reais com sessenta e seis centavos ) conforme a Lei Municipal n.º 1.804/2019, de 26 de fevereiro de 2019 e artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 2º. O recrutamento ocorrerá por processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 3º. As despesas decorrentes da contratação destes servidores serão suportadas conforme dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,**  
**aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de 2019.**

**CLAUDIO AFONSO ALFLEN**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 064/2019.**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA**  
**REGIME: URGÊNCIA**

Prezados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto obter a autorização<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Vereadores para a contratação por tempo determinado de até **04 (quatro) Motoristas/Operadores de Máquinas**, para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88, bem como na Lei Municipal n.º 530/2002.

A regra constitucional para admissão de pessoal na Administração Pública é a via do concurso público de provas e de títulos, conforme a natureza do cargo, subordinado ao regime estatutário ou processo seletivo público para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, subordinados ao regime celetista, salvo se a lei local dispuser de forma diversa.

Entretanto, a Constituição Federal admite exceções para admissão de pessoal, seja a nomeação de cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37, que prevê: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Então, a contratação emergencial de servidor na Administração Pública é admitida pela Constituição Federal como uma exceção para admissão de pessoal, e está inserida dentre as competências do respectivo ente público a edição de lei para regulamentar a diretriz constitucional, definindo a forma e as condições em que serão efetivadas as contratações emergenciais e temporárias, sempre buscando o atendimento dos princípios constitucionais que comandam a Administração Pública.

Dessa forma, o Ente Municipal editou a Lei n.º 530/2002, que em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que trata o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo

---

<sup>1</sup> Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, no tema n.º 612, disciplinou os requisitos para contratação temporária, a saber: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional e; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, quanto as letras **a** e **b**, os casos excepcionais estão previstos no artigo 2º da e os prazos no artigo 4º, da Lei n.º 530/2002, restando preenchidos estes requisitos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – atividades;

e) de auxiliar de serviços gerais, **operário, motorista**, operador de máquina e outros do quadro geral dos servidores municipais;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado podendo ser prorrogáveis por igual período, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta Lei complementar, observados, no entanto, os seguintes prazos máximos:

III - 12 (doze) meses no caso do inciso IV e VI, alíneas "a", "b" e "e", do art. 2º.

Já em relação à letra **c**, a **necessidade é temporária**, visto que, no caso concreto, terá o termino dos contratos dos motoristas Sr. Luis Afonso Hahn, , do Sr. Nelson Lucio Bruisma e Loreci Helena Muller se encerram em março, abril e maio, respectivamente em 2020, e com a aposentadoria do Sr. Ari Nicolau Nienow, bem como que no ultimo concurso foram aprovados somente três motoristas conforme relação em anexo, sendo que um dos aprovados atualmente já faz parte do quadro de servidores, assim se justifica a necessidade da autorização para a contratação.

Ainda, de acordo com o documento em anexo, o servidor DERLI DE WALLE se encontra preso preventivamente, nos autos do processo criminal n.º 112/2.17.0000735-6, estando, dessa forma, impossibilitado de exercer as suas atividades de motorista. Logo, inequívoco que a Secretária de Obras necessita de mão de obra para a continuidade da prestação dos serviços à população.

Logo, **o interesse público é excepcional**, sendo a **contratação indispensável**, na medida que o Município realizou Concurso Público recentemente para diversos cargos e, especificamente, para Motorista/Operador de Máquina, apenas 03 (três) obtiveram aprovação, conforme o relatório de classificação final, sendo que um dos motorista que hoje ocupa um cargo através de processo seletivo Sr. Jose Otavio Narciso irá ser nomeado pelo concurso, onde que somente resta mais dois concursados que serão convocados, ainda restando 08 vagas , porém como a demanda é grande será nomeado os concursados e realizado um novo processo seletivo com a autorização dessa Casa de leis para suprir as necessidades. Entretanto, imperiosa a contratação temporária de novos servidores, tendo em vista que o prazo para a realização de novo certame demanda planejamento organizacional, estrutural e orçamentário do Município.

Com efeito, a contratação se dará por **processo seletivo simplificado**, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 530/2002:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei complementar, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, inclusive em jornal de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público, desde que as contratações não requeiram urgência.

§ 1º A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Seleção e de Avaliação de Currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita.

§ 2º Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo.

§ 3º Os procedimentos e atos relacionados ao processo seletivo simplificado deverão ser definidos através de norma administrativa.

Portanto, pelo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, haja a aprovação por parte dos respectivos Vereadores, a fim de autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente até 04 (quatro) Motoristas/Operadores de Máquina, para atender excepcional interesse público.

Votos de estima e consideração.

---

Cláudio Afonso Alflen  
**Prefeito Municipal**